



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

1 – Parecer por Comissão

1.1 – Comissão de Legislação e Normas para a Educação Especial

Parecer nº 019/2014

“Define Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, no Sistema de Educação do Município do Rio Grande”.

1- Introdução:

Com a recente aprovação da Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE – urge o Conselho Municipal de Educação da cidade do Rio Grande apressar a forma como tem deliberado sobre a educação no município.

Rio Grande, com uma população escolar consideravelmente grande frente às condições materiais que oferece para que essa demanda seja atendida com uma plenitude desejável, debruça-se neste momento na elaboração de uma resolução para a efetiva oferta da modalidade de ensino Educação Especial que contemple as necessidades apresentadas pela sociedade riograndina, ao mesmo tempo em que regulamenta no sistema a plena inclusão dos alunos portadores de atendimento educacional especializado.

Assim, como base para o presente relatório, que fundamenta a Educação Especial no Município do Rio Grande, buscou-se subsidiar para a produção deste parecer de documentos que são essenciais para lhe garantir a legalidade que o momento oferece e precisa para se tornar um ato deliberativo do Pleno do CME.

Para tal, foram utilizadas, além de ampla bibliografia, diversos estudos oferecidos à Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, entre outros, os provenientes do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação e, com ênfase, os estudos e trabalhos realizados pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação.

Para organização deste parecer foram reunidos os resultados do conjunto de estudos oficiais do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, bem como os estudos realizados por estudos voltados à questão da educação necessária aos estudantes privados da participação integral nas atividades pedagógicas desenvolvidas na escola para alunos considerados

“normais”.

A necessidade hoje do Sistema Municipal de Educação, na cidade do Rio Grande, precisar normatizar sobre a Educação Especial, tendo como centralidade o processo de ser ela uma Educação Inclusiva, advém da necessidade e da urgência da elaboração de normas para o atendimento da significativa população que apresenta necessidades educacionais especiais em nosso município, de modo que em suas orientações pudessem contribuir para a normatização dos serviços previstos nos Artigos 58, 59 e 60, do Capítulo V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

O Pleno do Conselho Municipal de Educação da cidade do Rio Grande com base nos “Referenciais para a Educação Especial”, emanadas pelo Ministério da Educação através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI – encaminhada pelo Conselho Federal de Educação por meio de seus pareceres e resoluções, exige dos Conselheiros Municipais que façam na introdução a este parecer, algumas recomendações que seu próprio Sistema Municipal de Educação no seu todo, como alerta, para que políticas públicas com proposta política pedagógica de educação inclusiva venham a se constituir como práticas para o sucesso esperado. Isto significa dizer que esse sucesso está a exigir a priori que seja:

1. implantado a Educação Especial em todas as etapas da educação básica;
2. provida a Rede Pública Municipal dos meios necessários e suficientes para essa modalidade;
3. estabelecidas políticas efetivas e adequadas à implantação da Educação Especial;
4. orientado sobre de flexibilizações/adaptações dos currículos escolares;
5. orientado acerca da avaliação pedagógica e do fluxo escolar de alunos com necessidades educacionais especiais;
6. estabelecidas ações conjuntas com as instituições de educação superior para a formação adequada de professores;
7. ter previstas condições para o atendimento em classes especiais ou em escolas especiais;
8. ter estabelecidas normas para o atendimento aos superdotados; e
9. atentar para a observância de todas as normas de Educação Especial.

2- Análise da Matéria:

A Educação Especial, como modalidade da educação escolar, no Sistema Municipal de Educação da cidade do Rio Grande precisará se organizar de modo a considerar uma aproximação sucessiva dos pressupostos e da prática pedagógica social da educação inclusiva, previstas nos conteúdos das Políticas Públicas de Educação a fim de cumprir os seguintes dispositivos legais e político-filosóficos:

1.1 - Constituição Federal, Título VIII, da ORDEM SOCIAL:

Artigo 208:

- a. III– Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- b. IV - § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.
- c. V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 227:

- a. II - § 1º - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- b. § 2º - A lei disporá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

1.2 - Lei n.º. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências.

O Plano Nacional de Educação estabelece dezenove estratégias na **Meta 04** para a educação das pessoas com necessidades educacionais especiais. Essa meta trata de propor estratégias para “Universalizar, para toda a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”.

1.3 - Lei n.º. 853/89. Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiências, sua integração social, assegurando o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

1.4 - Lei n.º. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras determinações, estabelece, no § 1º do Artigo 2º:

1. “A criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado.”
2. O ordenamento do Artigo 5º é contudente:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

1.5 - Lei nº. 9.394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

1. Art. 4º, III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.
2. Art. 58. “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”.
3. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.
4. § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
5. § 3º A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a Educação Infantil.
6. Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
 - a. I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
 - b. II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
 - c. III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
 - d. IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
 - e. V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.
1. Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.
2. Parágrafo Único. “O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a

ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.”

1.6 - Decreto n.º. 3.298/99. Regulamenta a Lei no. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

1.7 - Portaria MEC n.º. 1.679/99. Dispõe sobre os requisitos de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências para instruir processos de autorização e de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições.

1.8 - Lei n.º. 10.098/00. Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

1.9 - Declaração Mundial de Educação para Todos e Declaração de Salamanca.

O Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo ao concordar com a Declaração Mundial de Educação para Todos, firmada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, e ao mostrar consonância com os postulados produzidos em Salamanca (Espanha, 1994) na Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: Acesso e Qualidade. Desse documento, ressaltamos alguns trechos que criam as justificativas para as linhas de propostas que são apresentadas neste texto:

1. “todas as crianças, de ambos os sexos, têm direito fundamental à educação e que a ela deva ser dada a oportunidade de obter e manter nível aceitável de conhecimento”;
2. “cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprios”;
3. “os sistemas educativos devem ser projetados e os programas aplicados de modo que tenham em vista toda gama dessas diferentes características e necessidades”;
4. “as pessoas com necessidades educacionais especiais devem ter acesso às escolas comuns que deverão integrá-las numa pedagogia centralizada na criança, capaz de atender a essas necessidades”;
5. “adotar com força de lei ou como política, o princípio da educação integrada que permita a matrícula de todas as crianças em escolas comuns, a menos que haja razões convincentes para o contrário”;
6. “... Toda pessoa com deficiência tem o direito de manifestar seus desejos quanto a sua educação, na medida de sua capacidade de estar certa disso. Os pais têm o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação que melhor se ajuste às necessidades, circunstâncias e aspirações de seus filhos” [Nesse aspecto último, por

acrécimo nosso, os pais não podem incorrer em lesão ao direito subjetivo à educação obrigatória, garantido no texto constitucional];

7. “As políticas educacionais deverão levar em conta as diferenças individuais e as diversas situações. Deve ser levada em consideração, por exemplo, a importância da língua de sinais como meio de comunicação para os surdos, e ser assegurado a todos os surdos acesso ao ensino da língua de sinais de seu país. Face às necessidades específicas de comunicação de surdos e de surdos-cegos, seria mais conveniente que a educação lhes fosse ministrada em escolas especiais ou em classes ou unidades especiais nas escolas comuns”;

8. “... desenvolver uma pedagogia centralizada na criança, capaz de educar com sucesso todos os meninos e meninas, inclusive os que sofrem de deficiências graves. O mérito dessas escolas não está só na capacidade de dispensar educação de qualidade a todas as crianças; com sua criação, dá-se um passo muito importante para tentar mudar atitudes de discriminação, criar comunidades que acolham a todos...”;

9. “... que todas as crianças, sempre que possível, possam aprender juntas, independentemente de suas dificuldades e diferenças... as crianças com necessidades educacionais especiais devem receber todo apoio adicional necessário para garantir uma educação eficaz”. “... deverá ser dispensado apoio contínuo, desde a ajuda mínima nas classes comuns até a aplicação de programas suplementares de apoio pedagógico na escola, ampliando-os, quando necessário, para receber a ajuda de professores especializados e de pessoal de apoio externo”;

10. “... A escolarização de crianças em escolas especiais – ou classes especiais na escola regular – deveria ser uma exceção, só recomendável naqueles casos, pouco frequentes, nos quais se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer às necessidades educativas ou sociais da criança, ou quando necessário para o bem estar da criança...” “... nos casos excepcionais, em que seja necessário escolarizar crianças em escolas especiais, não é necessário que sua educação seja completamente isolada”.

11. “Deverão ser tomadas as medidas necessárias para conseguir a mesma política integradora de jovens e adultos com necessidades especiais, no ensino secundário e superior, assim como nos programas de formação profissional”;

12. “assegurar que, num contexto de mudança sistemática, os programas de formação do professorado, tanto inicial como contínua, estejam voltados para atender às necessidades educacionais especiais nas escolas...”;

13. “Os programas de formação inicial deverão incutir em todos os professores da educação básica uma orientação positiva sobre a deficiência que permita entender o que se pode conseguir nas escolas com serviços locais de apoio. Os conhecimentos e as aptidões

requeridos são basicamente os mesmos de uma boa pedagogia, isto é, a capacidade de avaliar as necessidades especiais, de adaptar o conteúdo do programa de estudos, de recorrer à ajuda da tecnologia, de individualizar os procedimentos pedagógicos para atender a um maior número de aptidões... Atenção especial deverá ser dispensada à preparação de todos os professores para que exerçam sua autonomia e apliquem suas competências na adaptação dos programas de estudos e da pedagogia, a fim de atender às necessidades dos alunos e para que colaborem com os especialistas e com os pais”;

14. “A capacitação de professores especializados deverá ser reexaminada com vista a lhes permitir o trabalho em diferentes contextos e o desempenho de um papel-chave nos programas relativos às necessidades educacionais especiais. Seu núcleo comum deve ser um método geral que abranja todos os tipos de deficiências, antes de se especializar numa ou várias categorias particulares de deficiência”;

15. “o acolhimento, pelas escolas, de todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras (necessidades educativas especiais)”;

16. “uma pedagogia centralizada na criança, respeitando tanto a dignidade como as diferenças de todos os alunos;

17. “uma atenção especial às necessidades de alunos com deficiências graves ou múltiplas, já que assume terem eles os mesmos direitos, que os demais membros da comunidade, de virem a ser adultos que desfrutem de um máximo de independência. Sua educação, assim, deverá ser orientada nesse sentido, na medida de suas capacidades”.

18. “os programas de estudos devem ser adaptados às necessidades das crianças e não o contrário, sendo que as que apresentarem necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa regular de estudos, ao invés de seguir um programa de estudos diferente”;

19. “os administradores locais e os diretores de estabelecimentos escolares devem ser convidados a criar procedimentos mais flexíveis de gestão, a remanejar os recursos pedagógicos, diversificar as opções educativas, estabelecer relações com pais e a comunidade”;

20. “o corpo docente, e não cada professor, deverá partilhar a responsabilidade do ensino ministrado a crianças com necessidades especiais”;

21. “as escolas comuns, com essa orientação integradora, representam o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade integradora e dar educação para todos; além disso, proporcionam uma educação efetiva à maioria das crianças e melhoram a eficiência e, certamente, a relação

custo–benefício de todo o sistema educativo”;

22. “A inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, em classes comuns, exige que a escola regular se organize de forma a oferecer possibilidades objetivas de aprendizagem, a todos os alunos, especialmente àqueles portadores de deficiências”.

Esses dispositivos legais e político-filosóficos possibilitam estabelecer o horizonte das políticas educacionais, de modo que se assegure a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade no processo educativo. Nesse sentido, tais dispositivos devem converter-se em um compromisso ético-político de todos, nas diferentes esferas de poder, e em responsabilidades bem definidas para sua operacionalização na realidade escolar.

1.10. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 05 de junho de 2007.

Neste documento encontramos:

- a. os Marcos Históricos e Normativos da Educação Especial;
- b. um diagnóstico da Educação Especial pelo Censo Escolar/MEC/INEP;
- c. alunos atendidos pela Educação Especial;
- d. diretrizes da Política de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e;
- e. objetivos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistema de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais, garantindo:

1. transversalidade da Educação Especial desde a Educação Infantil até a Educação Superior;
2. atendimento educacional especializado;
3. continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
4. formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
5. participação da família e da comunidade;
6. acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação, e
7. articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

1.11. Decreto Nº 6.671, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, e que regulamenta o parágrafo único do artigo 60 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei 9694/96. E acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

1.12. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

1.13. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

1.14. Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.

2 . A política educacional

Percorrendo os períodos da história universal, desde os mais remotos tempos, evidenciam-se teorias e práticas sociais segregadoras, inclusive quanto ao acesso ao saber. Poucos podiam participar dos espaços sociais nos quais se transmitiam e se criavam conhecimentos. A pedagogia da exclusão tem origens remotas, condizentes com o modo como estão sendo construídas as condições de existência da humanidade nos determinados momentos históricos em que se desenvolvem as forças produtivas na sociedade.

Os indivíduos com deficiências, vistos como “doentes” e incapazes, sempre estiveram em situação de maior desvantagem, ocupando, no imaginário coletivo, a posição de alvos da caridade popular e da assistência social, e não de sujeitos de direitos sociais, entre os quais se inclui o direito à educação. Ainda hoje, constata-se a dificuldade de aceitação do diferente no seio familiar e social, principalmente do portador de deficiências múltiplas e graves, que na escolarização apresenta dificuldades acentuadas de aprendizagem.

Além desse grupo, determinados segmentos da comunidade, em especial a comunidade riograndina, permanecem igualmente discriminados e à margem do sistema municipal educacional. É também o caso dos superdotados, portadores de altas habilidades, “brilhantes” e talentosos que, devido às necessidades e motivações específicas – incluindo a não aceitação da rigidez curricular e de aspectos do cotidiano escolar – são tidos por muitos como trabalhosos e indisciplinados, deixando de receber os serviços especiais de que necessitam, como, por exemplo, o enriquecimento e aprofundamento curricular. Assim, esses alunos muitas vezes abandonam o sistema educacional, inclusive por dificuldades de relacionamento.

Outro grupo que é comumente excluído do sistema educacional é composto por alunos que apresentam dificuldades de adaptação escolar por manifestações condutuais peculiares de síndromes e de quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento, dificuldades acentuadas de aprendizagem e prejuízo no relacionamento social.

Certamente, cada aluno vai requerer diferentes estratégias pedagógicas, que lhes possibilitem o acesso à herança cultural, ao conhecimento socialmente construído e à vida produtiva, condições essenciais para a inclusão social e o pleno exercício da cidadania. Entretanto, devemos conceber essas estratégias não como medidas compensatórias e pontuais, e sim como parte de um projeto educativo e social de caráter emancipatório e global.

A construção de uma sociedade inclusiva é um processo de fundamental importância para o desenvolvimento e a manutenção de um Estado democrático.

Com essa compreensão e para esse parecer, o Pleno do Conselho Municipal de Educação da cidade do Rio Grande está entendendo por inclusão a garantia, a todos, do acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade; sociedade essa que deve estar orientada por relações de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade, em todas as dimensões da vida. Como parte integrante desse processo e contribuição essencial para a determinação de seus rumos, encontra-se a inclusão educacional.

Um longo caminho se tem percorrido em nossas escolas, no particular e no todo da sociedade riograndina, entre a exclusão e a inclusão escolar e social. Até recentemente, a teoria e a prática dominantes relativas ao atendimento às necessidades educacionais especiais de crianças, jovens e adultos, definiam a organização de escolas e de classes especiais, separando essa população dos demais alunos. Nem sempre, mas em muitos casos, a escola especial desenvolvia-se em regime residencial e, conseqüentemente, a criança, o adolescente e o jovem eram afastados da família e da sociedade. Esse procedimento conduzia, invariavelmente, a um aprofundamento maior do preconceito.

Essa tendência, que já foi senso comum no passado, reforçava não só a segregação de indivíduos, mas também os preconceitos sobre as pessoas que fugiam do padrão de “normalidade”, agravando-se pela irresponsabilidade dos sistemas de ensino para com essa parcela da população, assim como pelas omissões e/ou insuficiência de informações acerca desse alunado nos cursos de formação de professores.

Na tentativa de eliminar os preconceitos e de integrar os alunos portadores de deficiências nas escolas comuns do ensino regular, surgiu o movimento de integração escolar. Esse movimento caracterizou-se, de início, pela utilização das classes especiais (integração parcial) na “preparação” do aluno para a “integração total” na classe comum. Ocorria, com frequência, em gestões anteriores, em que esse relator foi Secretário Municipal de Educação no município do Rio Grande, o **encaminhamento indevido** de alunos para as classes especiais e, conseqüentemente, a rotulação a que eram submetidos.

O aluno, nesse processo, tinha que se adequar à escola, que se mantinha inalterada. A integração total na classe comum só era permitida para aqueles alunos que conseguissem acompanhar o currículo ali desenvolvido. Tal processo, no entanto, impedia que a maioria das crianças, jovens e adultos com necessidades especiais alcançassem os níveis mais elevados de ensino. Eles engrossavam, dessa forma, a lista dos excluídos do sistema educacional.

Na época atual, batizada como a “era dos direitos”, pensa-se diferentemente acerca das necessidades educacionais de alunos. A ruptura com a ideologia da exclusão proporcionou a implantação da política de inclusão, que vem sendo debatida e exercitada em vários países, entre

eles, o Brasil. Hoje, a legislação brasileira posiciona-se pelo atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais preferencialmente em classes comuns das escolas, em todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, como dizem os documentos oficiais que amparam esse parecer.

A educação tem hoje no Município do Rio Grande, em especial para seu Sistema de Ensino, um grande desafio: garantir o acesso aos conteúdos básicos que a escolarização deve proporcionar a todos os indivíduos – inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais, considerando também alunos que apresentam altas habilidades, precocidade, superdotação; condutas típicas de síndromes/quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos; portadores de deficiências, ou seja, alunos que apresentam significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores genéticos, inatos ou ambientais, de caráter temporário ou permanente e que, em interação dinâmica com fatores socioambientais, resultam em necessidades muito diferenciadas da maioria das pessoas.

Ao longo da trajetória que a educação em nosso município vem trilhando em sua historicidade, a necessidade de se estruturar o sistema de ensino existindo dentro da nova legislação que começou a vigir no país a partir do final de 1996, o Conselho Municipal de Educação organizou-se para dar respostas às necessidades educacionais de todos os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

O caminho ainda está sendo exigente, mas aos poucos está surgindo uma nova mentalidade, cujos resultados deverão ser alcançados pelo esforço de todos, no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. O principal direito, nesse momento, refere-se à preservação da dignidade e à busca da identidade dos portadores de deficiência como cidadãos. Esse direito pode ser alcançado, no entendimento do Pleno do CME, por meio da implementação de uma Política Municipal de Educação Especial que contemple com plenitude o que encaminha esse parecer, uma vez que existe uma dívida social a ser resgatada por este Município.

1. Princípios

A complexidade que o conteúdo desse parecer traz aos conselheiros de CME, tem exigido de todos um estudo que qualifique da melhor maneira possível a Educação Especial no Município do Rio Grande como a do direito à educação das pessoas que apresentam necessidades educacionais.

Nessa complexidade está a conscientização do Público e de seus Dirigentes de uma prática fundamentada em princípios que garantam permanentemente: preservação da dignidade humana, a busca da identidade de cada cidadão e o pleno exercício da cidadania.

Se historicamente são conhecidas práticas que levaram, inclusive, à extinção e à exclusão social de seres humanos considerados não produtivos, é urgente que tais práticas sejam definitivamente banidas da sociedade humana. E bani-las não significa apenas não praticá-las. Exige a adoção de práticas fundamentadas nos princípios da dignidade e dos direitos humanos. Nada terá sido feito se, no exercício da educação e da formação da personalidade humana, o esforço permanecer vinculado à uma atitude de comiseração, como se os alunos com necessidades educacionais especiais fossem dignos de piedade.

A dignidade humana não permite que se faça esse tipo de discriminação. Ao contrário, exige que os direitos de igualdade de oportunidades sejam respeitados. O respeito à dignidade da qual está revestido todo ser humano impõe-se, portanto, como base e valor fundamental de todo estudo e ações práticas direcionadas ao atendimento dos alunos que apresentam necessidades especiais, independentemente da forma em que tal necessidade se manifesta.

A vida humana ganha uma riqueza se é construída e experimentada tomando como referência o princípio da dignidade. Segundo esse princípio, toda e qualquer pessoa é digna e merecedora do respeito de seus semelhantes e tem o direito a boas condições de vida e à oportunidade de realizar seus projetos.

Juntamente com o valor fundamental da dignidade, impõe-se o da busca da identidade. Trata-se de um caminho nunca suficientemente acabado. Todo cidadão deve, primeiro, tentar encontrar uma identidade inconfundivelmente sua. Para simbolizar a sociedade humana, podemos utilizar a forma de um prisma, em que cada face representa uma parte da realidade. Assim, é possível que, para encontrar sua identidade específica, cada cidadão precise encontrar-se como pessoa, familiarizar-se consigo mesmo, até que, finalmente, tenha uma identidade, um rosto humanamente respeitado.

Essa reflexão favorece o encontro das possibilidades, das capacidades de que cada um é dotado, facilitando a verdadeira inclusão. A interdependência de cada face desse prisma possibilitará a abertura do indivíduo para com o outro, decorrente da aceitação da condição humana. Aproximando-se, assim, as duas realidades – a sua e a do outro – visualiza-se a possibilidade de interação e extensão de si mesmo.

Em nossa sociedade, ainda há momentos de séria rejeição ao outro, ao diferente, impedindo-o de sentir-se, de perceber-se e de respeitar-se como pessoa. A educação, ao adotar a diretriz inclusiva no exercício de seu papel socializador e pedagógico, busca estabelecer relações pessoais e sociais de solidariedade, sem máscaras, refletindo um dos tópicos mais importantes para a humanidade, uma das maiores conquistas de dimensionamento "ad intra" e "ad extra" do ser e da

abertura para o mundo e para o outro. Essa abertura, solidária e sem preconceitos, poderá fazer com que todos percebam-se como dignos e iguais na vida social.

O Pleno do conselho Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande sente o processo da democracia, sem poder ser diferente, nos termos em que é definida pelo Artigo I da Constituição Federal, que estabelece as bases para viabilizar a igualdade de oportunidades, e também um modo de sociabilidade que permite a expressão das diferenças, a expressão de conflitos, em uma palavra, a pluralidade.

Portanto, no desdobramento do que estamos considerando como conjunto central de valores, precisam, para os Conselheiros Municipais de Educação do Rio Grande, valer a liberdade, a tolerância, a sabedoria de conviver com o diferente, tanto do ponto de vista de valores quanto de costumes, crenças religiosas, expressões artísticas, capacidades e limitações, como principalmente da convivência “solidária”.

A postura filosófica deste parecer reflete nesse momento a representação social do Pleno do CME que considera a atitude de preconceito presa à direção oposta do que requeremos para a existência de uma sociedade democrática e plural. As relações entre os indivíduos devem estar sustentadas por atitudes de respeito mútuo. O respeito traduz-se pela valorização de cada indivíduo em sua singularidade, nas características que o constituem. O respeito ganha um significado mais amplo quando se realiza como respeito mútuo: ao dever de respeitar o outro, articula-se o direito de ser respeitado. O respeito mútuo tem sua significação ampliada no conceito de solidariedade.

A consciência do direito de constituir uma identidade própria e do reconhecimento da identidade do outro traduz-se, para os Conselheiros do CME no direito à igualdade e no respeito às diferenças, assegurando oportunidades diferenciadas (equidade), tantas quantas forem necessárias, com vistas à busca da igualdade. O princípio da equidade possibilita aos Conselheiros reconhecer a diferença e a necessidade de haver condições diferenciadas para o processo educacional.

Como exemplo dessa afirmativa, pode-se registrar o direito à igualdade de oportunidades de acesso ao currículo escolar. Se cada criança ou jovem riograndino com necessidades educacionais especiais tiver acesso ao conjunto de conhecimentos socialmente elaborados e reconhecidos como necessários para o exercício da cidadania, estaremos dando um passo decisivo para a constituição de uma sociedade justa e solidária.

A forma pela qual cada aluno terá acesso ao currículo distingue-se pela singularidade. O cego, por exemplo, por meio do sistema Braille; o surdo, por meio da Língua de Sinais e da Língua Portuguesa; o paralisado cerebral, por meio da Informática, entre outras técnicas, e possibilidades que a criatividade humana vier a propor com cientificidade e eficácia.

O convívio escolar permite a efetivação das relações de respeito, identidade e

dignidade. Assim, é sensato pensar que as regras que organizam a convivência social de forma justa, respeitosa, solidária têm grandes chances de aí serem seguidas.

Na problemática que envolve o tema da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva traz ao Conselho Municipal de Educação do Rio Grande a necessidade de dialogar sobre a inclusão escolar como proposta que representa valores simbólicos importantes, condizentes com a igualdade de direitos e de oportunidades educacionais para todos, minimizando todos os focos que possam a proposta encontrar ainda sérias resistências que dificultam sua implementação como política de “Estado Municipal”.

Estes focos se manifestam, principalmente, contra a ideia de que todos devem ter acesso garantido à escola comum. O Conselho Municipal de Educação como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Educação acompanha a compreensão de que a dignidade, os direitos individuais e coletivos garantidos pela Constituição Federal impõem a nós conselheiros e às autoridades e à sociedade rio grandina a obrigatoriedade de construir e efetivar essa política, como um direito público subjetivo, para o qual os recursos humanos e materiais devem ser canalizados, atingindo, necessariamente, toda a educação básica desenvolvida no município.

O Pleno do CME, ciente do momento histórico em que se vive na município, tem claro que o propósito de homologar uma resolução que delibere sobre a Educação Especial na cidade, vai exigir ações práticas e viáveis, que tenham como fundamento uma política específica, em âmbito municipal, orientada para a inclusão dos serviços de Educação Especial na rede municipal de ensino regular.

Operacionalizar a inclusão escolar – de modo que todos os alunos, independentemente de classe, etnia, sexo, gênero, crença ou outras características individuais ou necessidades educacionais especiais, possam aprender juntos em uma escola de qualidade – é o grande desafio a ser enfrentado pelo Governo Municipal do Rio Grande, principalmente pelas Secretarias Municipais de Educação, Planejamento e Fazenda, numa clara demonstração de respeito à diferença e compromisso com a promoção dos direitos humanos.

A educação especial, como na compreensão dos conselheiros do CME insere-se nos diferentes níveis da educação escolar: Educação Básica – abrangendo Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – e Educação Superior, bem como na interação com as demais modalidades da educação escolar, como a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Profissional e a Educação Indígena e Quilombola.

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino do município do Rio Grande não pode consistir apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas para os Conselheiros do CME, representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas,

respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

Novamente o Pleno do Conselho Municipal de Educação da cidade do Rio Grande, ratifica a necessidade do respeito e da valorização da diversidade dos alunos, exigindo que as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino definam sua responsabilidade no estabelecimento de relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos, bem como procurem superar a produção, pela própria escola, de necessidades especiais.

A proposição dessa política deve centrar seu foco de discussão na função social da escola em seu todo. Nesse foco, não restam dúvidas ao CME que será no Projeto Político Pedagógico que a escola se posiciona em relação a seu compromisso com uma educação de qualidade para todos os seus alunos. Assim, a Escola Pública Municipal, no específico desse parecer, deve assumir o papel de propiciar ações que favoreçam determinados tipos de interações sociais, definindo, em seu currículo, uma opção por práticas heterogêneas e inclusivas.

De conformidade com o Artigo 13 da LDBEN, em seus incisos I e II, ressalta-se o necessário protagonismo dos professores no processo de construção coletiva do projeto pedagógico.

Dessa forma, não é o aluno que se amolda ou se adapta à escola, mas é ela que, consciente de sua função, coloca-se à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo.

Nesse contexto, a Educação Especial é concebida, pelos Conselheiros deste CME, como uma das formas para possibilitar que o aluno com necessidades educacionais especiais atinja os objetivos da educação geral.

Ao propor com este parecer uma resolução que atenda uma Educação Especial de qualidade à Rede Pública de Educação do Município, medidas austeras e sérias precisarão ser tomadas em relação ao proposto.

O sistema escolar em Rio Grande deverá assegurar a matrícula de todo e qualquer aluno, organizando-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns. Isto requer ações em todas as instâncias, concernentes à garantia de vagas no ensino regular para a diversidade dos alunos, independentemente das necessidades especiais que apresentem; a elaboração de projetos pedagógicos que se orientem pela política de inclusão do município pelo compromisso com a educação escolar dos alunos portadores de necessidades especiais.

Pela natureza da Resolução a ser produzida pela Câmara de Legislação e Norma da Educação Especial, nela constarão diretrizes de uma política inclusiva, a qual exige intensificação quantitativa e qualitativa na formação de recursos humanos e garantia de recursos financeiros e serviços de apoio pedagógico públicos e privados especializados para assegurar o desenvolvimento educacional dos alunos. .

A intencionalidade que move os Conselheiros do CME/RG de tornar realidade a Educação Inclusiva no município, por sua vez, não carrega ingenuidade de que essa se efetuará por decreto, sem que se avaliem as reais condições que possibilitem a inclusão planejada, gradativa e contínua de alunos com necessidades educacionais especiais na rede Municipal de Ensino.

O Pleno do CME/RG está convicto de que o atendimento a essa modalidade de educação precisa ser gradativa, por ser necessário que tanto a Educação Especial como o ensino regular possam ir se adequando à nova realidade educacional desenhada pelo momento vivido na rede municipal de ensino, construindo políticas, práticas institucionais e pedagógicas que garantam o incremento da qualidade do ensino, que envolve alunos com ou sem necessidades educacionais especiais.

Para que se avance nessa direção, é essencial que o sistema de ensino, no instituto de seu mantenedor, busque conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante um sistema de informação – que, além do conhecimento da demanda, possibilitem a identificação, análise, divulgação e intercâmbio de experiências educacionais inclusivas – e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Outro aspecto que não pode esse parecer deixar de lado é no que tange à formação dos professores para o ensino na diversidade, bem como para o desenvolvimento de trabalho de equipe essencial para a efetivação da inclusão.

Nesse aspecto de âmbito técnico – científico, cabe enfatizar que o inciso III do artigo 59 da LDBEN refere-se a dois perfis de professores para atuarem com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais: o professor da classe comum capacitado e o professor especializado em Educação Especial.

Acompanhando esse inciso do artigo 59 da LDB/96, esse parecer considera professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos ou disciplinas sobre educação especial e desenvolvidas competências para:

- I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos;
- II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento;
- III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo;
- IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

Por outro lado, no mesmo artigo 59 da LDB/96, estamos considerados professores especializados em Educação Especial, para efeito desse parecer, todos aqueles que desenvolveram

competências para identificar as necessidades educacionais especiais, definir e implementar respostas educativas a essas necessidades, apoiar o professor da classe comum, atuar nos processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, desenvolvendo estratégias de flexibilização, adaptação curricular e práticas pedagógicas alternativas, entre outras, e que possam comprovar:

a) formação em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental; e

b) complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da Educação Especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito pedagógico, todos os alunos, em determinado momento de sua vida escolar, podem apresentar necessidades educacionais, e seus professores, em geral, conhecem diferentes estratégias para dar respostas a elas. No entanto, existem necessidades educacionais que requerem, da escola, uma série de recursos e apoios de caráter mais especializado, que proporcionem aos alunos meios para acesso ao currículo. Essas são as chamadas necessidades educacionais especiais.

A ideia trabalhada nos estudos realizados pelo Conselho Municipal de Educação da Cidade do Rio Grande tem possibilitado aos seus Conselheiros ampliar sua compreensão sobre as necessidades educacionais que os estudantes em geral apresentam.

O trato da realidade como processos subjetivos tem, na maioria das vezes, enganado o modelo pensado como processo inclusivo, pois se trata de uma compreensão que vai para além do momento imediato da situação apresentada pela criança ou adolescente. Isso nos remete a outra prática pedagógica: em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem; em vez de procurar, no aluno, a origem de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve proporcionar-lhe para que obtenha sucesso escolar; por fim, em vez de pressupor que o aluno deva ajustar-se a padrões de “normalidade” para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à diversidade de seus alunos.

No decorrer do processo educativo, deverá ser realizada uma avaliação pedagógica dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, objetivando identificar barreiras que estejam impedindo ou dificultando o processo educativo em suas múltiplas dimensões.

Essa avaliação deverá levar em consideração todas as variáveis: as que incidem na

aprendizagem: as de cunho individual; as que incidem no ensino, como as condições da escola e da prática docente; as que inspiram diretrizes gerais da educação, bem como as relações que se estabelecem entre todas elas.

Sob esse enfoque, ao contrário do modelo clínico, tradicional e classificatório, a ênfase deverá recair no desenvolvimento e na aprendizagem do aluno, bem como na melhoria da instituição escolar, onde a avaliação é entendida como processo permanente de análise das variáveis que interferem no processo de ensino e aprendizagem, para identificar potencialidades e necessidades educacionais dos alunos e as condições da escola para responder a essas necessidades. Para sua realização, deverá ser formada, no âmbito da própria escola, uma equipe de avaliação que conte com a participação de todos os profissionais que acompanhem o aluno.

Nesse caso, quando os recursos existentes na própria escola mostrarem-se insuficientes para melhor compreender as necessidades educacionais dos alunos e identificar os apoios indispensáveis, a escola poderá recorrer a uma equipe multiprofissional.

A composição dessa equipe pode abranger profissionais de uma determinada instituição ou profissionais de instituições diferentes. Cabe aos gestores educacionais buscar essa equipe multiprofissional em outra escola do sistema educacional ou na comunidade, o que se pode concretizar por meio de parcerias e convênios entre a Secretaria de Educação e outros órgãos, governamentais ou não.

A partir dessa avaliação e das observações feitas pela equipe escolar, legitima-se a criação dos serviços de apoio pedagógico especializado para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, ocasião em que o “especial” da educação se manifesta.

Para aqueles alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandem ajuda e apoio intenso e contínuo e cujas necessidades especiais não puderem ser atendidas em classes comuns, o Sistema Municipal de Ensino poderá organizar, extraordinariamente, pequenos grupos de estudos com atividades especiais, nas quais será realizado o atendimento em caráter transitório.

Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não tenha conseguido prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

É nesse contexto de ideias que o Pleno do CME/RG aponta que a escola identifique a melhor forma de atender às necessidades educacionais de seus alunos, em seu processo de aprender. Assim, vai caber a cada unidade escolar diagnosticar sua realidade educacional e

programar e implementar alternativas de serviços e a sistemática de funcionamento de tais serviços, preferencialmente no âmbito da própria escola, para favorecer o sucesso escolar de todos os seus alunos.

Nesse processo, há que se considerar as alternativas já existentes e utilizadas pela comunidade escolar, que se têm mostrado eficazes, tais como salas de recursos, salas de apoio pedagógico, serviços de itinerância em suas diferentes possibilidades de realização (itinerância intra e interescolar), como também investir na criação de novas alternativas, sempre fundamentadas no conjunto de necessidades educacionais especiais encontradas no contexto da unidade escolar, como por exemplo, a modalidade de apoio alocado na classe comum, sob a forma de professores e/ou profissionais especializados, com os recursos e materiais adequados.

Para responder aos desafios que se apresentam nesse parecer, como reflexo da realidade objetiva que circunda as escolas do município do Rio Grande e suas práticas, é necessário que nosso Sistema Municipal de Ensino, na representação da Secretaria Municipal de Educação, constitua e faça funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação Inclusiva.

É imprescindível planejar a existência de um canal oficial e formal de comunicação, de estudo, de tomada de decisões e de coordenação dos processos referentes às mudanças na estruturação dos serviços, na gestão e na prática pedagógica para a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais.

Para o êxito das mudanças propostas, é importante que os gestores educacionais e escolares assegurem a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações.

Para o atendimento dos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada à autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Com relação ao processo educativo de alunos que apresentem condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, deve ser garantida a acessibilidade aos conteúdos curriculares mediante a utilização do sistema Braille, da Língua de Sinais e de demais linguagens e códigos aplicáveis, sem prejuízo do aprendizado da Língua Portuguesa, facultando-se aos surdos e a suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgar adequada.

3 – Voto dos Relatores:

A organização e a sistematização da Educação Especial no Município do Rio Grande em toda a dinâmica que desenvolve o processo educativo, tem desenvolvido contornos legítimos pela forma como se produzem as condições materiais da população no seu todo.

Na história das comunidades escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino o que passou faz parte do processo de amadurecimento da sociedade rio grandina. Agora é preciso pôr em prática, corajosamente, a compreensão que foi alcançada por estas comunidades sobre a importância que deve ser dada ao segmento da nossa sociedade que carece de atendimentos educacionais especializados.

Com a edição deste Parecer e das Diretrizes que o integram, o Pleno do Conselho Municipal de Educação está oferecendo ao Município do Rio Grande e aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, um caminho e os meios legais necessários para a superação do grave problema educacional, social e humano que os envolve.

Igualdade de oportunidades e valorização da diversidade no processo educativo e nas relações sociais são direitos dessas crianças, jovens e adultos. Tornar a escola e a sociedade inclusivas é, na concepção destes relatores, uma tarefa de todos.

4 – Decisão da Comissão de Legislação e Normas para a Educação Especial do Conselho Municipal de Educação:

A Comissão de Legislação e Normas para a Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação acompanha o voto dos Relatores e propõe ao Pleno a aprovação do presente Parecer.

5- Conclusão do Pleno do CME

Aprovado pelo Pleno do CME em sessão ordinária do dia 10 de dezembro de 2014.

Conselheiros:

- 1- Claudionara Silveira de Carvalho
- 2- Chirly César Duarte
- 3- Luís Fernando Minasi- **Relator**
- 4- Mara Rúbia Garcia Pedroso
- 5- Maria Aparecida Reyer - **Relatora**
- 6- Maria Aparecida Reyer - Relatora
- 7- Melissa Velho de Moraes
- 9- Rosana Pfarrius- **Relatora**

Luís Fernando Minasi
Presidente do CME

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Rua Moron - 696 - CEP.: 96.200-450 - Fone/Fax: (53) 3232-6770 - Rio Grande - RS
e-mail: cme_riogranders@yahoo.com.br